



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36363 - RJ (2018/0206157-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA 660/STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. TEMA 747/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A alegada violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 895/STF).

3. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).

4. A questão referente ao cabimento de reclamação a este Superior Tribunal de Justiça por alegada usurpação de sua competência não tem repercussão geral (Tema 747/STF)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE nos EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36363 - RJ (2018/0206157-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE -
DF040392
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E AOS LIMITES DA COISA JULGADA. TEMA 660/STF. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. TEMA 747/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).

2. A alegada violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, por implicar ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional e não possui repercussão geral (Tema 895/STF).

3. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, se dependente da análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (Tema 660/STF).

4. A questão referente ao cabimento de reclamação a este Superior Tribunal de Justiça por alegada usurpação de sua competência não tem repercussão geral (Tema 747/STF)

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, assim ementada (e-STJ fl. 642):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. ARTS. 5º, INCISO LXXVIII, E 103-A, CAPUT, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 747/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustenta o agravante que os precedentes mencionados no julgado impugnado não guardariam relação com o caso concreto.

Aduz que o órgão que analisa a admissibilidade do recurso extraordinário não poderia ser o mesmo que profere o acórdão recorrido.

Alega que esta Corte Superior de Justiça teria ultrapassado as questões de admissibilidade e analisado o mérito da insurgência.

Reitera que o aresto questionado no recurso extraordinário não teria enfrentado a questão central da demanda, violando o disposto nos arts. 93, inciso IX, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Argumenta que o pleito de anulação do acórdão recorrido não dependeria da análise do art. 610 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o Tema 660/STF não poderia ser aplicado.

Assevera que o recurso extraordinário não discutiria a usurpação da competência deste Sodalício, tampouco cabimento da reclamação, o que afastaria

aplicação do Tema 747/STF.

Requer o provimento da insurgência para que o recurso extraordinário seja remetido ao Supremo Tribunal Federal.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 688/699.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 9.6.2020 (e-STJ fl. 648), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 30.6.2020 (e-STJ fl. 652), ou seja, dentro do prazo recursal.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, ao interpretar o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos.

Nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual "*o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*" (QO no Ag nº 791.292/PE).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, da leitura da decisão questionada, constata-se que foram declinadas as razões pelas quais o colegiado negou provimento ao agravo interno, valendo destacar o seguinte excerto do julgado (e-STJ fls. 525/527):

"Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo apto a modificar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, é cediço que o cabimento da reclamação constitucional, quando voltada à garantia da autoridade de decisão do STJ, pressupõe estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega ter sido descumprida (AgInt na Rcl 37.960/RJ, 1ª Seção, DJe 19/09/2019). Em outras palavras, o ajuizamento da reclamação pressupõe a demonstração de violação frontal e objetiva a decisão emanada do STJ, não bastando o mero descontentamento da parte com aquilo que foi decidido pelas instâncias ordinárias (AgInt na Rcl 34.919/SP, 2ª Seção, DJe 06/03/2018).

Na hipótese dos autos, a alegação do reclamante, ora agravante, é de que o TJ/RJ, ao manter determinação de refazimento dos cálculos de execução, afrontou a autoridade da decisão prolatada por esta Corte no AgRg no Ag 442.714/RJ - tirado de embargos de devedor opostos pelo BANCO BRADESCO -, na qual se reconheceu, à época, a adequação dos cálculos à coisa julgada.

Não lhe assiste razão, contudo.

Diversamente do que pretende fazer crer o reclamante, este Tribunal, ao julgar o AgRg no Ag 442.714/RJ, não se debruçou sobre o conteúdo da coisa julgada e a pertinência dos cálculos. Na ocasião, a Corte se limitou a manter a negativa de conhecimento do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 281/STF e 7/STJ, sem qualquer exame de mérito.

Confira-se, nesse aspecto, os termos da decisão unipessoal do Min.

Antônio de Pádua Ribeiro, que fora mantido pela Corte Especial quando da apreciação do agravo regimental:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, interposto com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 535 e 610 do Código de Processo Civil.

Inviável, porém, o recurso, que se insurge contra decisão assim fundamentada (fls. 202):

[...] De fato, o agravante não agitou agravo regimental, a fim de que o Tribunal apreciasse a matéria referente a alegada

ofensa à coisa julgada. Aplica-se, ao caso o enunciado da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não se vislumbra nenhuma ofensa à coisa julgada, como se pode ver das seguintes passagens dos autos:

Sentença (fl. 64):

"Tratam-se de embargos opostos pelo devedor em apenso à execução por título judicial que lhe é movida pelo embargado.

Seguro o juízo pelo penhora feita nos autos principais, o devedor, sustentando o excesso de execução, objetiva sua redução sob a alegação de que lhe está sendo aplicada a conhecida "pena de Talião", através da condenável prática do anatocismo.

Examinando-se os autos do Proc. n.º 94-001.092926-7 (autos principais) percebe-se que os cálculos de fls. 259/260 e 300/302, elaborados pelo Sr.

Contador Judicial estão em consonância com as determinações da sentença de fls. 101/106, decisão de fls. 319 e v. acórdãos proferidos às fls. 156/157, 166 e 191/192 - todos transitados em julgados - apresentando-se, portanto, corretos, por força da res judicata, nada mais restando a fazer." Acórdão que julgou a apelação (fl. 124):

"Sem sentido o apelo autoral. O valor fixado na sentença foi mantido na apelação e o cálculo observou a coisa julgada".

Nesse contexto, não há como divisar a alegada ofensa ao art.

610 do CPC, vez que o quantum debeatur foi fixado com a observância da coisa julgada, e concluir diversamente do consignado esbarraria na análise probatória dos autos (Súmula n.º 7/STJ).

Posto isso, à vista da Súmula n.º 7 desta Corte e da Súmula n.º 281 do STF, nego provimento ao agravo de instrumento" (grifos nossos)

Como se observa, longe de examinar a adequação dos cálculos ao título judicial transitado em julgado, a decisão do Ag 442.714/RJ entendeu que não era possível conhecer de tal tema, por esbarrar "na análise probatória dos autos". A manutenção do entendimento das instâncias ordinárias, na hipótese, se tratou de mera consequência lógica da impossibilidade de conhecimento da questão pelo STJ, o que, de forma alguma, permite afirmar a ocorrência de julgamento de mérito.

Assim, não há se falar em descumprimento do

julgado pelo Tribunal de origem, impondo-se, de fato, o indeferimento da petição inicial da reclamação."

Conclui-se, portanto, que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que *"a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral"* (Tema 895/STF).

Essa tese foi estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 956.302/GO, que restou assim ementado:

PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito.
(RE 956.302/GO RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Na espécie, como visto, o recorrente alega que, ao não analisar o mérito da reclamação, esta Corte Superior de Justiça teria violado o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, incidindo, assim, o Tema 895/STF.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (...) EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 895. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) 3. Não apresenta repercussão geral a controvérsia relativa à alegação de ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando se verificam óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito (RE 956.302-RG, Rel. Min. Edson Fachin, Tema nº 895). 4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 6. Agravo interno não

provido.

(ARE 1053221 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 06-03-2020 PUBLIC 09-03-2020)

Na mesma esteira:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. (...) 5. **Esta CORTE, no julgamento do RE 956.602 (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 895), rejeitou a repercussão geral das ofensas ao princípio da inafastabilidade de jurisdição nas hipóteses em que há óbices processuais intransponíveis a impedir a entrega da prestação jurisdicional de mérito.** 6. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 7. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

(RE 626642 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Por outro lado, é pacífico no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a apontada afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e aos limites da coisa julgada, quando dependente da prévia análise de normas infraconstitucionais, configura ofensa reflexa ao texto constitucional.

Nessa esteira é o Tema 660/STF, cujo acórdão paradigma recebeu a seguinte ementa:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748.371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

No mesmo vértice:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. (...) 3. O STF, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1276856 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 22-09-2020 PUBLIC 23-09-2020)

Na espécie, a suposta afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como aos limites da coisa julgada, depende do exame do art. 610 do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual incide o Tema 660/STF.

Finalmente, no julgamento do RE n. 655.466 RG/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que "*a questão sobre o cabimento de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça por alegada usurpação de sua competência pelo Tribunal de Justiça que examina liminar em mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido por Conselho da Magistratura, em processo de dúvida registral, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda o interesse das partes*" (Tema 747/STF).

Confira-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. PROCEDIMENTO SOBRE DÚVIDA REGISTRAL. QUESTÃO RESTRITA AO INTERESSE DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 655466 RG, Relator(a):

No caso dos autos, quanto à aventada violação aos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 103-A, *caput*, ambos da Constituição Federal, tem-se que o acórdão impugnado no recurso extraordinário concluiu pela ausência de requisito de admissibilidade da reclamação, o que impediu a análise da ação, o que enseja a aplicação do Tema 747/STF.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AglInt no RE nos EDcl no AgInt na Rcl 36.363 / RJ

Número Registro: 2018/0206157-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00258278620158190000 258278620158190000 19940010929267 00873148919948190001 873148919948190001

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO

ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085

LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873

RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUILHERME DE GUSMAO BANDEIRA DE MELLO

ADVOGADOS : RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058

EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378

LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085

LUIZ DE SOUZA GOUVÊA - RJ099873

GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020